



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vice-Presidência

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) admitidos

Tema	Número Único de Tema (NUT)	Processo	Relator	Órgão Julgador
5	8.16.1.000005	1676846-4 (011751-70.2017.8.16.0000)	Des. Vicente Del Prete Misurelli	Seção Cível
Suspensão Geral	Suspensão de todos os processos que tramitam em primeiro e segundo grau no estado versando sobre a mesma questão de direito a partir de 10.07.2017.			
Decisão de Admissibilidade	23.06.2017, publicada no Diário da Justiça nº 2065 no dia 10.07.2017.			
Questão submetida a julgamento	<p>a) Se a aferição da legitimidade ativa requer a demonstração de que os autores residem no imóvel e são usuários regulares do serviço de fornecimento de água perante a Sanepar;</p> <p>b) Quais elementos caracterizam a efetiva interrupção na prestação de serviço de fornecimento de água;</p> <p>c) Se a paralisação temporária no fornecimento de água, para fim de manutenção ou reparo na rede, configura ato ilícito;</p> <p>d) Se a cobrança da taxa mínima configura cobrança abusiva;</p> <p>e) Se a interrupção no fornecimento de água, caso comprovada, por si só e por qualquer lapso temporal, enseja dano moral;</p> <p>f) Se reiteradas interrupções no fornecimento de água, caso comprovadas, e ainda que motivadas por força maior, caso fortuito ou necessidades de manutenção ou reparo na rede, ensejam dano moral;</p> <p>g) Se a presença de impurezas na água, por si só, causa dano moral.</p>			
Tese firmada				
Situação do Tema	Admitido			
Classe do Processo Paradigma	Procedimento Comum - 7			
Processo Paradigma	0005462-33.2014.8.16.0128 – Apelação Cível 1.636.200-6			
Data do Julgamento				
Data de Publicação do Acórdão				
Data do Trânsito em Julgado				
Ramo do Direito	Direito Administrativo			
Assuntos	<ul style="list-style-type: none">▪ 9985 – Direito Administrativo▪ 9991 – Responsabilidade da Administração▪ 9992 – Indenização por Dano Moral▪ 10028 – Serviço▪ 10073 – Concessão / Permissão / Autorização▪ 10085 – Água e/ou Esgoto			



NUGEP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vice-Presidência

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) admitidos

Referência Legislativa	<ul style="list-style-type: none">▪ Art. 186 do Código Civil
Observações NUGEP	
Decisões	<ol style="list-style-type: none">1. Decisão de admissão e sobrestamento2. Despacho3. Despacho



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Certificado digitalmente por:
LUIZ CEZAR NICOLAU

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.676.846-4

Interessados: Francisco da Conceição e Companhia de Saneamento do Paraná

Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DANO MORAL FUNDADO NA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE INAJÁ. COMARCA DE PARANACITY. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO INCIDENTE. ARTIGOS 976 E 977 DO CPC/2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM CONTROVÉRSIA SOBRE AS MESMAS QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA NA FORMA E PELO PRAZO DO ART. 980 DO CPC/2015. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos 1.676.846-4, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em que são interessados Francisco da Conceição e Companhia de Saneamento do Paraná.

1) RELATÓRIO:

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por este relator, com fulcro nos arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, nos autos de Apelação 1.636.200-6, em que é apelante Francisco da Conceição e apelada Companhia de Saneamento do Paraná.



O incidente foi suscitado com base na efetiva repetição de questão unicamente de direito referente a *ocorrência de dano moral* decorrente da *falha na prestação de serviço público de fornecimento de água* no Município de Inajá, pertencente a Comarca de Paranacity.

O pedido de instauração foi apreciado pela 1ª Vice-Presidência, nos termos do art. 261, cabeça, do Regimento Interno desta Corte, que assim deliberou:

“Por meio do procedimento supra referido, o Desembargador Luiz Cezar Nicolau, integrante da 8ª Câmara Cível, encaminhou a solicitação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tendo em vista a Apelação Cível sob o nº 1.636.200-6, oriunda do Juízo Único da Comarca de Paranacity, em que são partes como Apelante Francisco da Conceição e como Apelada a empresa Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. (...).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do art. 15, § 3º, inc. VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do art. 261, § 2º, do RITJPR.

Quanto à existência de processo de competência originária em tramitação no 2º grau não há nenhuma dúvida a respeito, eis que as certidões acostadas informam a propositura de centenas de Apelações Cíveis tramitando em diversas Câmaras desta Corte de Justiça, referentes a mesma questão de direito.

Conforme bem observado pelo subscritor do pedido, além da multiplicidade de feitos com repetição de demandas absolutamente idênticas, o que fundamenta a existência dos pressupostos previstos no artigo 976 do CPC/2015, não se pode ignorar que há um número expressivo



de divergências entre as Câmaras de Responsabilidade Civil e as Câmaras especializadas em Prestação de Serviços, com dissenso manifestado em várias dúvidas de competência encaminhadas para esta 1ª Vice-Presidência, consoante explicitado na exposição inicial.

Ante o exposto, determino: a) A admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma dos artigos 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça, com o regular encaminhamento à egrégia Seção Cível, constando como Relator, o Desembargador Luiz Cezar Nicolau, que também integra o referido órgão colegiado. (...).” (sic, fl. 34/35-TJ).

Admitido o processamento do Incidente pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 261, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, com sua submissão à Seção Cível, passa-se ao exame da admissibilidade, em conformidade com o art. 262, § 1º, do Regimento Interno, e o art. 981 do Código de Processo Civil/2015.

2) FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

2.1) Estabelece o art. 976 do CPC/15 que é admissível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) quando houver, a um só tempo: (a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.2) Quanto a efetiva repetição dos processos.

Restou devidamente comprovada por meio da Certidão do Departamento Judiciário, setor de distribuição e autuação deste Tribunal (fl. 13/33-TJ), o seguinte:



“Diante do relatório disponibilizado em 16 de março de 2017 pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, verificou-se contar o montante de 861 (oitocentos e sessenta e um) processos autuados neste Egrégio Tribunal de Justiça, tendo como comarca de origem, Paranacity e como parte, Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR. (...) Dentre os processos autuados, 358 (trezentos e cinquenta e oito) estão distribuídos e conclusos com seus respectivos Relatores, e 503 (quinhentos e três) processos aguardam sorteio e distribuição” (sic).

2.3) Quanto a controvérsia sobre a mesma questão.

A controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito resta caracterizada, consistindo na deliberação se *ocorre dano moral nos casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de água*.

Os usuários do Município de Inajá aduzem, em síntese, que: (a) embora adimplam regularmente com suas obrigações, a Sanepar descumpra com seu dever de *fornecimento contínuo e adequado* de água às residências, eis que recorrentemente há falta no abastecimento de água e, quando do retorno do serviço, a água carrega consigo impurezas, ficando temporariamente inadequada ao uso; (b) a despeito da má prestação de serviços, Sanepar cobra uma “taxa mínima” mensal de 10 m³; (c) não obstante as reclamações constantes perante a Companhia de Saneamento, inclusive por parte de órgãos públicos (como a Câmara Municipal de Inajá), esta permanece inerte; (d) em razão das constantes falhas na prestação de serviços (*ato ilícito*), têm sua saúde, alimentação, bem-estar e higiene tolhidos (*dano e nexos de causalidade*), o que dá ensejo a indenização por dano moral.

A SANEPAR afirma, em síntese, que: (a) a legitimidade ativa apenas se configura nos casos em que haja demonstração de que os autores residem no imóvel e pagam as respectivas contas de água; (b) nunca houve



descontinuidade no serviço de fornecimento de água no Distrito de Inajá, excetuada a única data de 01/01/2014, por volta das 1:00h da madrugada, em que houve *pane elétrica* no quadro de comando da bomba do poço tubular profundo, o que demandou manutenção elétrica para substituição de peças, que foi concluída às 13:12h do mesmo dia; (c) no âmbito estadual, o art. 35 do Decreto Estadual 3.926/1988 prevê a *legitimidade* das interrupções para fim de manutenção, e nas hipóteses de caso fortuito ou força maior; (d) no âmbito federal, a Lei 8.987/1995 dispõe que *não caracteriza a descontinuidade do serviço* a interrupção oriunda de situações de emergência motivadas por razões de ordem técnica ou de segurança; (e) a Lei de Saneamento (Lei 11.445/2007) prevê a possibilidade de interrupção dos serviços quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas; (f) é obrigatória, em todas as edificações no Estado do Paraná, a instalação de reservatórios com capacidade mínima de um dia de consumo (art. 23 do Decreto Estadual 3.926/1988); (g) caso os usuários cumpram com seu dever de manter reservatórios (caixa d'água) com capacidade adequada (mínimo de 500 litros), eventuais períodos de manutenção não ensejarão a falta de água; (h) os casos de Paranacity e Inajá são distintos quanto a eventuais falhas na distribuição de água; (i) o sistema de distribuição atual atende adequadamente a demanda, e as obras já realizadas ou em fase de planejamento e execução se destinam a melhoria da capacidade de atendimento *futura*, conforme a estimativa de crescimento da demanda nos próximos anos; (j) a cobrança mínima de 10m³ é autorizada mediante o Decreto Estadual 3.926/1988; (l) a cidade de Inajá nunca enfrentou e nem enfrenta problema de falta d'água, tendo sido abastecida ininterruptamente durante todos os anos; (m) não houve ato ilícito nas interrupções decorrentes da necessidade de manutenção, o que impede a pretensão indenizatória; (n) ainda que se admita, a título argumentativo, a interrupção do serviço, não haveria dano moral, mas mero aborrecimento



quotidiano; (o) eventuais condenações comprometeriam o funcionamento da empresa e o adequado funcionamento do sistema de distribuição de água.

Não há controvérsia sobre o fato de que *ao menos* nos dias 31/12/2013 e 01/01/2014 houve interrupção na prestação do serviço para todos os usuários do Município de Inajá, como reconhecido pela própria SANEPAR.

As controvérsias, portanto, consistem em determinar: (i) se a legitimidade ativa requer a demonstração de que os autores residem no imóvel e são usuários regulares do serviço; (ii) o que caracteriza a *interrupção* na prestação de serviço; (iii) a interrupção na prestação de serviço para fim de manutenção configura ato ilícito, (iv) a cobrança da taxa mínima configura cobrança abusiva; (v) a interrupção no fornecimento de água, por si só e por qualquer lapso temporal, enseja dano moral, (vi) a presença de impurezas na água, por si só, causa dano moral.

2.3.1) Quanto aos fatos deve ser ressaltado que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas *não* serve ao propósito de dirimir a controvérsia sobre *em quais dias* efetivamente houve a interrupção do serviço na região. Conforme estabelece o inciso I do art. 976 do CPC/15, o incidente se presta a solucionar controvérsias sobre a mesma questão *unicamente de direito*.

2.4) Quanto ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Conforme ressaltado, há atualmente 861 (oitocentos e sessenta e um) recursos autuados nesta Corte envolvendo os mesmos fatos, sem que haja até o momento orientação jurisprudencial uniforme, o que, por si só, gera grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Outrossim, destaque-se que, dentre os recursos, alguns foram distribuídos e apreciados pelas Câmaras com competência para julgar ações



relativas a prestação de serviços (11^a e 12^a Câmaras Cíveis), outros às Câmaras com competência para julgar ações relativas a responsabilidade civil (8^a, 9^a e 10^a Câmaras Cíveis), o que sobreleva os riscos mencionados.

2.5) Resta preenchido o requisito imposto pelo art. 976, § 4º, do CPC/15, eis que não há no âmbito dos Tribunais Superiores recurso afetado para definição de tese sobre a questão de direito material aqui debatida.

2.6) Quanto às questões unicamente de direito a serem afetadas.

Devem ser submetidas à deliberação desta Seção Cível as seguintes questões, com a finalidade de estabelecer *teses* cuja aplicação se dará a todos os casos que envolvam idêntico ponto de direito:

(a) Se a aferição da legitimidade ativa requer a demonstração de que os autores residem no imóvel e são usuários regulares do serviço de fornecimento de água perante a Sanepar;

(b) Quais elementos caracterizam a efetiva *interrupção* na prestação de serviço de fornecimento de água;

(c) Se a paralização temporária no fornecimento de água, para fim de manutenção ou reparo na rede, configura ato ilícito;

(d) Se a cobrança da taxa mínima configura cobrança abusiva;

(e) Se a interrupção no fornecimento de água, caso comprovada, por si só e por qualquer lapso temporal, enseja dano moral;

(f) Se reiteradas interrupções no fornecimento de água, caso comprovadas, e ainda que motivadas por força maior, caso fortuito ou necessidades de manutenção ou reparo na rede, ensejaram dano moral;

(g) Se a presença de impurezas na água, por si só, causa dano moral.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.676.846-4 – Seção Cível



8

2.7) Devem ser suspensos os processos que tramitam em primeiro e segundo grau no Estado versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no art. 980, parágrafo único, do CPC/15.

2.8) Diante do exposto, **voto** no sentido de **admitir** o incidente de resolução de demandas repetitivas, para **afetar** as questões unicamente de direito acima delineadas, e **determinar** a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado, considerando-se a Apelação 1.636.200-6, de minha relatoria, como representativa da controvérsia.

3) DISPOSITIVO:

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível, por unanimidade, em admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma e para os fins acima estabelecidos.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mário Luiz Ramidoff, Sigurd Roberto Bengtsson, Fernando Ferreira de Moraes, Ramon de Medeiros Nogueira, Domingos Ribeiro da Fonseca, Shiroshi Yendo, Abrahan Lincoln Calixto, Stewart Camargo Filho, Salvatore Antônio Astuti, Francisco Luiz Macedo Junior, José Sebastião Fagundes Cunha, Espedito Reis do Amaral, José Hipólito Xavier da Silva e Tito Campos de Paula.

Curitiba 23 junho 2017.

(assinado digitalmente)

Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
1.676-846-4 – SEÇÃO CÍVEL**

INTERESSADOS: SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO
PARANÁ E OUTROS

RELATOR: DES. CLAYTON MARANHÃO

1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Desembargador Luiz Cezar Nicolau, com fundamento nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos de Apelação Cível nº 1.636.200-6, em que figura como apelante Francisco da Conceição e apelada Sanepar Companhia Cia de Saneamento do Paraná.

2. O pedido de instauração foi admitido pela 1ª Vice-Presidência, nos termos do art. 261, *caput*, do Regimento Interno desta Corte (fls. 34/35), tendo sido submetida a admissibilidade a esta Seção Cível, em conformidade com o art. 262, § 1º, do Regimento Interno e art. 981 do Código de Processo Civil.

3. O incidente foi admitido às fls. 55/58:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DANO MORAL FUNDADO NA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE INAJÁ. COMARCA DE PARANACITY. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO INCIDENTE. ARTIGOS 976 E 977 DO CPC/2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM CONTROVÉRSIA SOBRE AS MESMAS QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA NA FORMA E PELO PRAZO DO ART. 980 DO CPC/2015. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO.” (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1676846-4 - Paranacity - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 23.06.2017).

4. Restou demonstrada a existência de 861 (oitocentos e sessenta e um) processos “*tendo como comarca de origem, Paranacity e como parte, Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR*”, bem assim foram afetadas as seguintes questões:

“(a) *Se a aferição da legitimidade ativa requer a*

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

demonstração de que os autores residem no imóvel e são usuários regulares do serviço de fornecimento de água perante a Sanepar;

(b) Quais elementos caracterizam a efetiva interrupção na prestação de serviço de fornecimento de água;

(c) Se a paralização temporária no fornecimento de água, para fim de manutenção ou reparo na rede, configura ato ilícito;

(d) Se a cobrança da taxa mínima configura cobrança abusiva;

(e) Se a interrupção no fornecimento de água, caso comprovada, por si só e por qualquer lapso temporal, enseja dano moral;

(f) Se reiteradas interrupções no fornecimento de água, caso comprovadas, e ainda que motivadas por força maior, caso fortuito ou necessidades de manutenção ou reparo na rede, ensejaram dano moral;

(g) Se a presença de impurezas na água, por si só, causa dano moral.”

5. Na ocasião foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos em que se discute a mesma questão jurídica, nos termos do 980 do CPC, tendo sido expedida comunicação a todos os juízos (fls. 60/93).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

6. Pelas petições de protocolo nº 2017.226297 e nº 2017.216206, foi requerido o ingresso de 35 (trinta e cinco) interessados.

É a exposição.

7. Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), suscitado no bojo de ações indenizatórias ajuizadas em razão da suposta falha de prestação de serviços de fornecimento de água, em que figura como ré a Sanepar – Companhia de Abastecimento e como autores os consumidores alegadamente residentes no Município de Inajá, Comarca de Paranacity.

8. O IRDR é uma técnica processual de resolução de questões idênticas com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, conforme disciplina o artigo 967 do CPC.

9. Considerando a eficácia da decisão sobre os processos pendentes, **a primeira questão que surge está na efetivação do contraditório como instrumento capaz de assegurar a representação dos litigantes excluídos.** Isto porque, julgado o incidente, este será aplicado de forma imperativa a todos os processos individuais ou coletivos, inclusive nos Juizados Especiais e a casos futuros (art. 985, I e II, CPC).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

10. A situação é análoga ao procedimento coletivo, que não apenas conta com a participação de legitimados adequados, como também possibilita o exercício do direito pela via individual (art. 81, CDC).

11. É por essa razão que o instituto merece interpretação conforme a Constituição Federal. Aliás, conforme pondera a doutrina, ao fazer clara distinção entre precedente e a decisão tomada no incidente, este é um dos principais problemas a serem enfrentados na resolução do conflito:

“Tudo isso significa, de modo inquestionável, que a decisão do incidente não pode ser compreendida como um precedente, mas como inusitada decisão de questão de muitos em local que **veda a participação em contraditório**. Exatamente por isso, **é preciso resguardar a constitucionalidade do incidente** (...), abrindo-se oportunidade para a participação dos representantes adequados dos litigantes excluídos. (...)

O incidente de resolução de demandas repetitivas requer interpretação conforme a Constituição para poder frutificar. A **paralisação** do exercício do direito fundamental de ação do litigante de demanda repetitiva e a **exclusão** da sua participação na discussão da questão de direito que afeta diretamente a tutela do direito que reivindica, sem que lhe seja conferida participação mediante um representante adequado,

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

viola claramente os direitos fundamentais processuais.”

(Luiz Guilherme Marinoni. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 35 e 96). *Destacou-se*.

12. A única previsão que contempla a participação de interessados, encontra-se encabeçada no artigo 983:

“Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.”

13. Entretanto, é preciso dar sentido ao supracitado dispositivo, não apenas pensando nos efeitos práticos do ingresso de centenas ou milhares de interessados afetados com a decisão, como também visando perfectibilizar o contraditório pela via que melhor represente os litigantes excluídos.

14. Apenas com dados de recursos, os números da distribuição demonstraram existir cerca de 861 (oitocentos e sessenta e um) processos pendentes de julgamento em que se controverte a

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

questão. Em somente duas petições foi manifestado interesse de 35 (trinta e cinco) litigantes de demandas suspensas. Certamente permitir o ingresso de todos os afetados comprometerá a resolução da questão, tornando inócua a finalidade do instituto.

15. Aliás, quando da edição da Lei nº 11.672/2008 e instituição do julgamento por amostragem – técnica de julgamento de processos repetitivos – o artigo 543-C, §2º, do CPC/73 previa a seleção de um ou mais recursos representativos de controvérsia, os quais seriam encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, restando os demais sobrestados. Com o julgamento da questão no Tribunal Superior, a tese seria aplicada aos respectivos casos individuais. Não havia, para tanto, previsão de ingresso dos litigantes de processos sobrestados como interessados, embora houvesse o interesse desses na solução da questão.

16. A razão é elementar – um dos motivos para a criação de institutos como este é imprimir celeridade ao julgamento de uma questão repetitiva, garantindo segurança jurídica. E mesmo que haja interesse no julgamento do incidente, é preciso dar racionalidade ao instituto.

17. Aliás, até o ingresso de *amicus curiae* precisa de justificativa plausível (art. 138, §2º, CPC). Sobre o interesse dos sujeitos sobrestados, são as observações da doutrina:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

“Considerando, então, a necessidade de apresentar alguns elementos para construir esse sistema de participação diferenciado, parece, para nós, que o principal filtro para nortear a atuação dos sujeitos sobrestados seja a apresentação de novos argumentos que possam contribuir com a definição da melhor solução racional para a questão de direito objeto do incidente.

Afinal, se se entende que a violação ao contraditório decorreria, no caso, da impossibilidade de influenciar a convicção do tribunal sobre a questão de direito, não haveria violação em vedar a repetição de argumentos já apresentados, pelo simples fato de estes não terem nem potencialidade para exercer tal influência.” (Sofia Temer. *O incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 182-183).

18. Vale ressaltar ainda a inexistência de prejuízo nos debates, até porque já são selecionados os processos que melhor representam a controvérsia (técnica de *pinçamento* de casos).

19. Em verdade, é preciso garantir uma *representação adequada*, visando melhor tutelar os interesses individuais homogêneos em questão, conforme preconiza a doutrina:

“Para que o incidente não seja dito inconstitucional, é

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

preciso ler as normas que lhe dizem respeito de modo a fazê-lo conforme aos direitos fundamentais processuais. Para tanto é imprescindível que os litigantes **excluídos** sejam **adequadamente representados**, ou seja, é necessário contar com a participação dos legitimados à tutela dos direitos individuais homogêneos e de outros ‘representantes adequados’.” (Luiz Guilherme Marinoni. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 96). *Destacou-se*.

20. Não apenas as associações e a Defensoria Pública figuram como legitimadas para tal intervenção, como também, e de forma elementar, o Ministério Público:

“No caso em que a Defensoria Pública, enquanto legitimada à tutela dos direitos, requereu a instauração do incidente, **ou quando esta foi requerida pelo juiz ou pelo relator ou mesmo por um dos litigantes** (art. 977, I, II e III, do CPC/2015), **o Ministério Público** poderá se colocar ao lado da Defensoria Pública enquanto colegitimado **ou – na segunda hipótese – assumir a titularidade exclusiva da representação dos excluídos.**” (Luiz Guilherme Marinoni. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 81). *Destacou-se*.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

21. Como ainda observa a doutrina, o papel do Ministério Público em casos dessa natureza vai além da intervenção como *fiscal da lei*, passando a ser de **efetiva representação dos** interesses individuais homogêneos dos litigantes **excluídos**:

“Quando o incidente for instaurado a requerimento do juiz ou do relator, ou mesmo quando é instaurado por uma das partes de demanda repetitiva, seja ela qual for, a participação de um ente legitimado torna-se imprescindível. Nessa hipótese, à falta de ingresso no incidente de qualquer legitimado à tutela dos direitos individuais homogêneos, a iniciativa do Ministério Público não pode ser excluída. **O Ministério Público**, neste caso, necessariamente deve tomar o local de **representante adequado dos litigantes excluídos**, não lhe sendo bastante, como é óbvio, a participação enquanto **fiscal da lei**” (Luiz Guilherme Marinoni. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 96-97). *Destacou-se*.

22. Tanto é assim que se torna imprescindível a participação do *parquet* quando não há algum desses legitimados no processo:

“Frise-se que a instauração do incidente deve ser publicizada de modo a dar aos legitimados previstos na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor,

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

especialmente às associações, oportunidade de ingressar no processo para a proteção dos direitos. Quando um legitimado abandona o processo ou desiste de participar, o **Ministério Público deve obrigatoriamente assumir a tutela dos direitos dos litigantes individuais.**” (Luiz Guilherme Marinoni. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 81-82). *Destacou-se.*

23. Do que precede, e tendo em vista o disposto no art. 983 do CPC/15, é necessário dar amplo conhecimento deste IRDR a todos os interessados, razão pela qual cabem algumas providências saneadoras, como segue:

I) Retifique-se a autuação, incluindo-se como interessados os petionários a que se referem os Protocolos TJPR nº 2017.226297 e nº 2017.216206. Considerando que referidas **petições** de ingresso neste IRDR formuladas pelos **litigantes** dos processos individuais suspensos **se limitam a requerer sua intimação** para os demais atos do incidente, não trazendo nenhum argumento que possa influenciar no julgamento das questões de direito delimitadas neste IRDR, **determino suas intimações**, facultando-lhes que **apresentem novos argumentos**, além daqueles já existentes no Acórdão de admissibilidade deste IRDR assim como nos autos em que são parte, podendo, ademais, juntar novos documentos e requerer diligências **no prazo de 15 dias úteis.**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

II) Intime-se s Sanepar para os fins do art. 983 do CPC/15, no prazo de 15 dias úteis.

III) Por outro lado, visando dar maior efetividade à representação dos litigantes excluídos no incidente, determino seja expedido **Edital**, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, para que se dê amplo conhecimento a respeito da admissibilidade deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, permitindo o ingresso de quaisquer colegitimados a que se refere o artigo 5º da Lei n. 7347/85, assim como o art. 82 da Lei n. 8078/90, assim como a intervenção voluntária de *Amicus Curiae*, fixando um prazo de 15 dias úteis para tal fim.

IV) Após o esgotamento do prazo a que se refere o item anterior, dê-se vista dos autos ao **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor** do Ministério Público do Estado do Paraná (artigo 982, III, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2017.

DES. CLAYTON MARANHÃO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Certificado digitalmente por:
VICENTE DEL PRETE
MISURELLI

ESTADO DO PARANÁ **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº**

1.676.846-4 – SEÇÃO CÍVEL

Suscitante : Desembargador Luiz César Nicolau.
Interessados : Sanepar e outros.

Vistos e examinados.

1. Autue-se como interessados os subscritores da petição de Protocolo nº 281597/2017 (fls. 238/249v-TJ), para que sejam intimados da movimentação processual deste IRDR.
2. Respondo à consulta feita pela Presidência da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais (fls. 269-TJ):

Conforme decidido pela Seção Cível na sessão extraordinária de 23/06/2017 (item 2.7), todos os processos que versem sobre o Tema 5 devem ser suspensos até o julgamento desta IRDR, sejam de quais Comarcas forem e incluindo as ações propostas em face de ente municipal que atue no fornecimento de água, haja vista que a questão de direito a ser resolvida é a mesma.
3. Comunique-se o Estado do Paraná acerca da tramitação desta IRDR para, querendo, ingressar como interessado e prestar informações, na forma do art. 262, § 3º, VI do RITJPR. Prazo de 15 dias.
4. Após cumprida a intimação e esgotado o prazo do item 3, voltem-me para ulteriores deliberações.
5. Dê-se ciência à Presidência da 4ª Turma Recursal acerca da resposta à consulta realizada, enviando cópia deste despacho por mensageiro.
6. Intimem-se e diligências necessárias.

Curitiba, 07 de maio de 2018.